



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA

PARECER COREN-SP 038/2019

Considerando o momento de pandemia, vide Resolução Cofen 634/2020

Ementa: Realização de Telenfermagem pelos profissionais de enfermagem.

1. Do fato

Profissionais de enfermagem solicitam posicionamento do Coren- SP a respeito de enfermeiros realizarem consultoria, teleconsultoria e orientações em plataforma digital, bem como auxiliares e técnicos de enfermagem esclarecerem dúvidas simples ou que apresentam protocolos clínicos definidos pela instituição também em ambientes virtuais.

2. Da fundamentação e análise

A Telessaúde se constitui em um termo amplo, contemplando a Telemedicina, a Telenfermagem e as demais áreas da saúde, e é definida como “atividades ou serviços prestados do cuidado em saúde afastado por barreiras de distância e de tempo e que usam tecnologias como telefones, computadores ou transmissão interativa por vídeo” (ANA, 2002).

No Brasil, o Programa Telessaúde iniciou-se em 2007, para dar apoio à Atenção Básica, e em 2011, o Ministério da Saúde (MS), por meio da Portaria nº 2.546, redefiniu e ampliou o Programa Telessaúde Brasil, que passou a ser chamado de Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes, com o objetivo de fornecer aos profissionais e trabalhadores das Redes de Atenção à Saúde no SUS os seguintes serviços:

[...]



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

I - Teleconsultoria: consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área de saúde, por meio de instrumentos de telecomunicação bidirecional, com o fim de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho, podendo ser de dois tipos:

- a) síncrona - teleconsultoria realizada em tempo real, geralmente por chat, web ou videoconferência; ou
- b) assíncrona - teleconsultoria realizada por meio de mensagens off-line.

II - Telediagnóstico: serviço autônomo que utiliza as tecnologias da informação e comunicação para realizar serviços de apoio ao diagnóstico através de distâncias geográfica e temporal;

III - Segunda Opinião Formativa: resposta sistematizada, construída com base em revisão bibliográfica, nas melhores evidências científicas e clínicas e no papel ordenador da atenção básica à saúde, às perguntas originadas das teleconsultorias, e selecionadas a partir de critérios de relevância e pertinência em relação às diretrizes do SUS; e

IV - Teleducação: conferências, aulas e cursos, ministrados por meio da utilização das tecnologias de informação e comunicação [...] (BRASIL 2011).

O Ministério da Saúde incorporou a Telessaúde como componente da Estratégia e-Saúde (Saúde Digital), com a finalidade de “expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, sobretudo da Atenção Primária à Saúde (APS), e sua interação com os demais níveis de atenção fortalecendo as Redes de Atenção à Saúde (RAS) do SUS”, estabelecendo por meio do Decreto nº 9.795, de 17 maio de 2019, as Diretrizes para a Telessaúde no âmbito do SUS:

[...]

- transpor barreiras socioeconômicas, culturais e, sobretudo, geográficas, para que os serviços e as informações em saúde cheguem a toda população;



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

- maior satisfação do usuário, maior qualidade do cuidado e menor custo para o SUS;
- atender aos princípios básicos de qualidade dos cuidados de saúde: segura, oportuna, efetiva, eficiente, equitativa e centrada no paciente;
- reduzir filas de espera;
- reduzir tempo para atendimentos ou diagnósticos especializados e
- evitar os deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde [...] (BRASIL, 2019).

Em relação à enfermagem, o *International Council of Nurses* (ICN) caracteriza a Telenfermagem como o desenvolvimento da prática de enfermagem à distância, mediada, em todo ou em parte, por meio eletrônico, nas dimensões do processo de trabalho assistencial, educacional, de gerenciamento e de pesquisa (ICN, 2000).

O enfermeiro, no Brasil, tem realizado teleconsultorias, implementado sistemas de apoio à decisão clínica e gerencial, desenvolvido ambientes virtuais de aprendizagem e objetos educacionais digitais, os quais contribuem para a formação e para a educação permanente dos profissionais de enfermagem e de saúde atuantes na atenção primária e na rede hospitalar pública e privada (SASSO *et al.*, 2011).

O Parecer Cofen nº 04/2014, sobre “atendimento de enfermagem realizado por meios tecnológicos de comunicação à distância” aponta para a legalidade de o enfermeiro promover, complementarmente, orientações por telefone, no entanto não abrange os técnicos e auxiliares de Enfermagem, uma vez que apresenta:

[...]

4. A Enfermagem, historicamente, tem se pautado no exercício profissional presencial, ou seja, nos hospitais, ambulatorios, pronto socorros, unidade básica de saúde de saúde da família, instituições



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

asilares, etc.

5. Nesta esteira de entendimentos, do mesmo modo, a constante proximidade Enfermeiro-Cliente permite ao Enfermeiro uma melhor compreensão das necessidades educacionais, psicossociais e econômicas de cada cliente.

6. O fornecimento destas orientações por parte do Enfermeiro exige dele habilidades e conhecimento técnico científico, bem como a capacidade de comunicação e compreensão do cliente como um todo, identificando suas necessidades e características individuais. Este processo deve fazer parte do dia-a-dia do Enfermeiro enquanto profissional cuidador, resgatando a essência da profissão de forma humanizada e holística, visando a integralidade da assistência.

[...]

8. Feitas tais considerações, podemos inferir que a prática da educação em saúde efetuada pelo Enfermeiro deverá estar evidenciada, esta Câmara Técnica entende que, atendidas as exigências de cunho legal e ético, nada obsta a realização de educação complementar e acompanhamento após a alta, pelo Enfermeiro, dos serviços de Enfermagem [...] (COFEN, 2014).

No entanto, observa-se que a Resolução Cofen nº 358/2009 regulamenta a Sistematização da Assistência de Enfermagem e o Processo de Enfermagem de forma presencial e não aborda a realização da prescrição e consulta de enfermagem em plataforma digital:

[...]

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 1º – os ambientes de que trata o caput deste artigo referem-se a instituições prestadoras de serviços de internação hospitalar, instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, fábricas, entre outros.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

[]

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

[]

Art. 6º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

1. **um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;**
2. **os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;**
3. **as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;**
4. **os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas [...] (COFEN, 2009).**

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017) regulamenta que:

[...]

CAPITULO I – DOS DIREITOS

[...]

Art.19 Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

[...]

Art.22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...]

Art.45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art.59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[..]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art.62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017).

3. Da conclusão

Diante do exposto, em resposta à solicitação sobre a posição do Coren-SP quanto à realização de consultoria pelo enfermeiro em plataforma digital, entende-se que este profissional está habilitado a realizar Teleconsultoria, considerando tratar-se de uma consulta registrada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área de saúde com o objetivo de esclarecimento de dúvidas quanto às questões clínicas e de trabalho.

Por outro lado, ressalta-se que não pode ocorrer a Teleconsulta, consulta à distância entre o enfermeiro e um paciente ou cliente, uma vez que a consulta de enfermagem e o Processo de Enfermagem devem ser aplicados em todas as suas fases e de forma presencial, conforme disposto na Resolução Cofen nº 358/2009.

O acompanhamento do paciente pelo Enfermeiro, via Teleconsulta, pode



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ocorrer no recebimento de informações complementares, como por exemplo, resultados de exames.

Quanto ao questionamento da realização de orientações em plataforma digital, entende-se que o enfermeiro pode realizar Teleducação disponibilizando para o paciente, cliente, cuidador familiar, família e comunidade, informações, orientações e educação complementar por meios eletrônicos, desde que atendidas as exigências de cunho legal e ético e protocolo institucional e, ainda, para a equipe de enfermagem e de saúde, possibilitando o processo de educação permanente desses profissionais.

Acrescenta-se, também, que o enfermeiro com capacitação técnico-científica e ético-política pode realizar a segunda opinião formativa, respondendo as dúvidas dos profissionais de enfermagem e da saúde, com o objetivo de potencializar as decisões com maior resolutividade e baseada em evidências clínicas e gerenciais.

No entanto, o técnico e o auxiliar de enfermagem, de acordo com o Parecer Cofen nº 04/2014, não podem realizar ações de Teleducação tais como orientações, esclarecimento de dúvidas, mesmo simples, ou prestação de informações em plataforma digital.

É o parecer.

Referências

AMERICAN NURSES ASSOCIATION (ANA). Telehealth: issues for nursing. In: **Nursing Trends & Issues**, American Nurses Association Policy Series. Washington; 2002.

BRASIL. Lei nº 5.905/1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5905.htm >. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.546, de 27 de outubro de 2011. Redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes). Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2546_27_10_2011.html>. Acesso em: 26 jul. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9795-de-17-de-maio-de-2019-108888708>>. Acesso em: 26 nov.2019

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. Parecer Cofen nº 04/2014. Legislação profissional. Atendimento de enfermagem realizado por meios tecnológicos de comunicação à distancia, 2014. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/parecer-n-042014ctlncofen_50387.html>. Acesso em: 26 nov. 2019.

_____. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 26 nov. 2019.

INTERNACIONAL COUNCIL OF NURSES. **Telenursing, Telehealth International: nursing and technology advance together**. Geneva; 2000. p. 4-25.

SASSO, G.T.M.D. *et al.* Tecnologia da informação e da comunicação em enfermagem e telenfermagem. In: PRADO C, PERES HHC, LEITE MMJ. **Tecnologia da informação e comunicação em enfermagem**. São Paulo: Atheneu; 2011. p.113-25.

Aprovado na reunião da Câmara Técnica em 2 de dezembro de 2019.

Homologado na 1099ª Reunião Plenária.